

Dezesseis de Novembro (RS), aos 27 de abril de 2026.

**Parecer pela Consultoria Jurídica.**

Senhor **Prefeito**.

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo leiloeiro HELCIO KRONBERG, o qual se insurge contra sua inabilitação no processo de credenciamento 003/2026, a pretexto de não ter apresentado o documento exigido no item 3.1, alínea “j.2”, do ato convocatório, a saber, *descrição detalhada dos recursos físicos e materiais, a serem disponibilizados para a execução dos serviços credenciados, inclusive os equipamentos necessários à sua realização e eventual site no qual possivelmente será realizado o leilão*.

Alega que apresentou documento atestando que disponibilizará recursos físicos e materiais, bem como indicando o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores onde ocorrerá a sessão pública de leilão.

Alegou que se trata de excesso de formalismo, pretendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postulou a concessão de prazo para diligenciar a correção da falha formal e sua habilitação.

Nos termos dos arts. 5º, 17, 63 e 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às disposições editalícias, sendo vedada a dispensa, flexibilização ou substituição de documentos exigidos, salvo se assim previsto no próprio edital, o que não ocorre na hipótese em análise.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a inobservância de exigência editalícia impede a habilitação do licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade:

***É irregular a habilitação de licitante que não apresenta documento exigido pelo edital, sendo vedado à Administração admitir documento substitutivo que não atenda integralmente à exigência.*** (TCU, Acórdão 1.793/2020 – Plenário)

Assim, a ausência de atendimento integral ao item 3.1, alínea “j.2”, do ato convocatório, o qual exige “**descrição detalhada** dos recursos físicos e materiais, a serem disponibilizados para a execução dos serviços credenciados, inclusive os equipamentos

*necessários à sua realização e eventual site no qual possivelmente será realizado o leilão”, é causa sim de inabilitação, dado que a flexibilização da exigência importa tratamento díspar entre aqueles que acudiram ao ato convocatório.*

Não basta, pois, a declaração que disponibilizará recursos físicos e materiais necessários ou suficientes, de modo genérico, do que resulta irrepreensível a inabilitação questionada.

Nada a prover, portanto.

**Pelo fio do exposto**, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Neste sentido, é o parecer.

THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,  
RENZO THOMAS, Advogado e Assessor Jurídico,  
OAB/RS 47.563.

R.h.

Na esteira do parecer retro, o qual adoto como razão de decidir, **DESPROVEJO** o recurso administrativo, mantendo a inabilitação do leiloeiro HELCIO KRONBERG. Diligências de praxe. Data supra, nada mais.

**JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCÁCIO,**  
Prefeito.